CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO
04 SET. 2002
PROTOCOLO
Nº 387

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI

P.L. 54/2002-E
Recebido em 04OUT2002
Câmara Municipal de Agudo

Dispõe sobre incorporação do valor da Função Gratificada ao vencimento dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O servidor público municipal de Agudo incorporará ao seu vencimento, o valor da Função Gratificada que houver desempenhado ou vier a desempenhar, de acordo e na forma que dispõe a presente Lei.

Art. 2º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I)Servidor municipal – o detentor de cargo de provimento efetivo no Município de Agudo e que contar com mais de 10 anos consecutivos de serviços prestados ao Município.

II)Incorporação – o adicionamento ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal de fração percentual do valor da Função Gratificada para a qual o servidor tiver sido designado.

III)Função Gratificada – a função assim definida em lei.

Seção II
Do critério de incorporação

Art. 3º - O servidor municipal que, na data de vigência desta Lei, já tiver desempenhado Função Gratificada por mil oitocentos e vinte e cinco (1825) dias consecutivos ou dois mil novecentos e vinte (2920) dias intercalados, incorporará cem por cento (100%) da Função Gratificada, calculada esta pela fórmula constante no art. 7º.

Art. 4º - O servidor municipal que, na data de vigência desta lei, já tiver desempenhado Função Gratificada incorporará vinte por cento (20%) da Função Gratificada para cada período de setecentos e trinta (730) dias de investidura em Função Gratificada, consecutivos ou não, calculada esta pela fórmula constante no art. 7º.

Parágrafo Único – O tempo não considerado para a incorporação de que trata este artigo será computado em futuras incorporações.

Art. 5º - O servidor municipal que, a partir da vigência desta Lei, vier a desempenhar Função Gratificada incorporará vinte por cento (20%) da Função Gratificada para cada período de setecentos e trinta (730) dias de investidura na função, consecutivos ou não, calculada esta pela fórmula constante no art. 7º.

Art. 6º - A cada período de setecentos e trinta (730) dias de investidura em Função Gratificada, consecutivos ou não, a partir do período considerado nos artigo 4º e 5º, corresponderá incorporação de mais vinte por cento (20%), calculada esta pela fórmula constante no art. 7º, até o limite de cem por cento (100%).

Seção III
Do cálculo da incorporação

Art. 7º - O valor da incorporação será obtido mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$FGI = \frac{VFG \times TI}{TT}$$

Sendo:
FGI – Função Gratificada Incorporada
VFG – Valor da Função Gratificada
TI – Tempo de investidura na Função Gratificada, em dias
TT – Tempo total considerado, em dias

Parágrafo Único – O Tempo total considerado na fórmula constante neste artigo é de 730, 1825 ou 2920 dias respectivamente, se o cálculo considerar dois, cinco ou oito anos de exercício de Função Gratificada.

Seção IV
Do pagamento da incorporação

Art. 8º - O pagamento da incorporação será iniciado no mês posterior àquele em que for completado o período, observado o previsto no art. 15.

Art. 9º - Se o servidor que tiver incorporação for designado para Função Gratificada deverá optar pela percepção desta ou do valor da Função Gratificada.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – O Cálculo da incorporação levará sempre em conta os valores atualizados das Funções Gratificadas incorporadas.

Art. 11 – Para o estabelecimento da proporcionalidade, serão consideradas as Funções Gratificadas de maior valor.

Art. 12 – Anualmente e no mês em que o servidor adquiriu o direito à incorporação, este poderá requerer atualização do cálculo de proporcionalidade da incorporação.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14 – O Servidor que, na vigência desta Lei contar com mil quatrocentos e sessenta (1460) dias ou mais, consecutivos, de investidura em Função Gratificada, poderá optar pela incorporação na condição dos servidores que tiverem 1825 dias, percebendo-a quando completar este período, ou pela incorporação prevista no art. 4º, observados os demais critérios desta Lei.

Art. 15 – As incorporações previstas nos artigos 3º e 4º serão concedidas: 30% em janeiro de 2003; 30% em maio de 2003 e 40% em setembro de 2003.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Fica revogado o Inciso *I* e o Parágrafo Único do art. 201, da Lei 732/90.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 04 de outubro de 2002; 144º da Colonização e 43º da Emancipação.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

DARCI DA SILVA
Sec. Municipal de Administração
Substituto

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO 0001/2002

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS

Meta a ser atingida: CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.

Objetivo da meta: ALOCAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECIFICA.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2002	2003	2004
Valores para pagamento de FGs	0,00	42.922,31	64.882,09

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2002	2003	2004
Recursos Próprios – Livre	0,00	33.187,08	50.166,48
Recussos Vinculados – MDE	0,00	794,10	1.200,42
Recussos Vinculados – FUNDEF	0,00	1.016,57	1.536,73
Recussos Vinculados – ASPS	0,00	7.924,56	11.978,46
TOTAL	**0,00**	**42.922,31**	**64.882,09**

AGUDO, 03 de outubro de 2002.

DARCI DA SILVA
Secretario da Administração Substituto.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO Nº 0001/2002

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para pagamento de incorporação de FGs, conforme Declaração de Despesas e Recursos nº 0001/2002, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

META : CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.

OBJETIVO : ALOCAR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECIFICA.

RECURSOS	ORGÃO	UO	PROGRAMA	SUBPROGRAM	ATIVIDADE	ELEM DESPESA
LIVRE	02	04	122	0002	2.010	3190.11.01.00
LIVRE	03	04	122	0102	2.014	3190.11.01.00
LIVRE	04	04	121	0012	2.016	3190.11.01.00
LIVRE	04	04	123	0012	2.017	3190.11.01.00
LIVRE	04	04	125	0012	2.019	3190.11.01.00
LIVRE	05	15	452	0064	2.026	3190.11.01.00
LIVRE	05	26	782	0101	2.031	3190.11.01.00
MDE	06	12	361	0047	2.042	3190.11.01.00
FUNDEF	06	12	361	0047	2.056	3190.11.02.00
FUNDEF	06	12	361	0047	2.057	3190.11.02.00
LIVRE	07	20	601	0073	2.079	3190.11.01.00
ASPS	08	10	301	0107	2.095	3190.11.01.00
ASPS	08	10	301	0107	2.096	3190.11.01.00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

RECURSOS	**2002**	**2003**	**2004**
PROPRIOS – LIVRE	0,00	33.187,08	50.166,48
VINCULADOS – MDE	0,00	794,10	1.200,42
VINCULADOS – FUNDEF	0,00	1.016,57	1.536,73
VINCULADOS – ASPS	0,00	7.924,56	11.978,46
TOTAL	**0,00**	**42.922,31**	**64.882,09**

IMPACTO FINANCEIRO

DOTAÇÕES	**2002**	**2003**	**2004**
PROPRIOS – LIVRE	0,00	33.187,08	50.166,48
VINCULADOS – MDE	0,00	794,10	1.200,42
VINCULADOS – FUNDEF	0,00	1.016,57	1.536,73
VINCULADOS – ASPS	0,00	7.924,56	11.978,46
TOTAL	**0,00**	**42.922,31**	**64.882,09**

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

[X] Atenda ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2002.

[ ] Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2002.

IMPACTO FINANCEIRO

[X] Atenda ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2002.

[ ] Não atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2002.

AGUDO, 03 DE OUTUBRO DE 2002-

ADEMIR KESSELER
Contador CRC RS 32 816

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO Nº 0001/2002

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DESPESA

EU, LAURO REINOLDO REETZ, Prefeito Municipal de Agudo, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesa, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 0001/2002, datado de 03 de outubro de 2002. DECLARO existir recursos para realizar a CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES, cujas despesas correrão por conta das seguintes atividades:

02 – 2.010 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
03 – 2.014 - 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
04 – 2.016 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
04 – 2.017 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
04 – 2.019 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
05 – 2.026 - 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
05 – 2.031 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
06 – 2.042 - 3190.11.01.00 – 0020 - MDE
06 – 2.056 - 3190.11.02.00 – 0030 - FUNDEF
06 – 2.057 – 3190.11.02.00 – 0030 - FUNDEF
07 – 2.079 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre
08 – 2.095 – 3190.11.01.00 – 0040 - ASPS
08 – 2.096 - 3190.11.01.00 – 0040 – ASPS.

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compativel com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

AGUDO, 04 DE OUTUBRO DE 2002.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO Nº 0001/2002

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DESPESA

EU, Ver. CARLITO SCHIEFELBEIN, Presidente da Câmara Municipal de Agudo, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso *II*, do art. 16, da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesa do órgão, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro nº 0001/2002, datado de 04 de outubro de 2002 DECLARO existir recurso para realizar a CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES, cuja despesa correrá por conta da atividade – 01 – 2.001 – 3190.11.01.00 – 0001 – Livre.

Estando adequada à Lei Orçamentária Anual e compativel com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Agudo, 7 de outubro de 2002.

Ver. Carlito Schiefelbein
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO 0001/2002

DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS

Meta a ser atingida: CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.

Objetivo da meta: ALOCAR RECURSOS PARA PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECIFICA.

ESTIMATIVA DE GASTOS

Discriminativo	2002	2003	2004
Valores para pagamento de FGs incorporadas (*em R$*)	0,00	751,25	1.953,25

ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2002	2003	2004
Recursos Próprios – Livre (*em R$*)	0,00	751,25	1.953,25

Agudo, 7 de outubro de 2002.

Ver. Carlito Schiefelbein
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDO

DECLARAÇÃO Nº 0001/2002

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para pagamento de incorporação de FGs, conforme Declaração de Despesas e Recursos nº 0001/2002, em cumprimento ao disposto no art. 16, *I*, da Lei Complementar 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os dados:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
META : *CONCESSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS AOS SERVIDORES.*
OBJETIVO : *ALOCAR RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE VANTAGENS PESSOAIS, DEFINIDAS EM LEI ESPECIFICA.*

RECURSOS	ORGÃO	UO	PROGRAMA	SUBPROGRAM	ATIVIDADE	ELEM DESPESA
LIVRE	01	01	031	0001	2.001	3190.11.01.00

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

RECURSOS	**2002**	**2003**	**2004**
PROPRIOS – LIVRE (*em R$*)	0,00	751,25	1.953,25

IMPACTO FINANCEIRO

DOTAÇÕES	**2002**	**2003**	**2004**
PROPRIOS – LIVRE (*em R$*)	0,00	751,25	1.953,25

CONCLUSÃO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
Atende ao inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2002.

IMPACTO FINANCEIRO
Atende ao inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2002.

Agudo, 7 de outubro de 2002.

ADEMIR KESSELER
Contador CRC RS 32 816

MENSAGEM

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

Submetemos à tramitação a proposição que disciplina a incorporação do valor da Função Gratificada ao vencimento dos Servidores Públicos Municipais de Agudo.

Esta proposição vem regulamentar a forma de incorporação deste *plus* remuneratório pelos servidores, na forma prevista no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, que, a partir da Emenda Constitucional 20/98, resultou irregular, na forma prevista no atual Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei 732/90.

Para compreensão do tema – e da proposta que ora apresentamos, devemos esclarecer o que segue:

1 – A Lei 732/90 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais prescreve que o provento da aposentadoria será integrado, além do vencimento do cargo, pelos seguintes adicionais: valor da função gratificada, adicional por tempo de serviço, adicional noturno e adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas.

2 – A incidência deste ditado legal foi aproveitado por todos os servidores municipais efetivos que lograram aposentar-se no Serviço Público Municipal durante a vigência desta Lei.

3 – A incidência deste ditado legal caracterizou, em muitos casos, real aumento no provento, se comparado com a remuneração que o servidor percebia na ativa. Exemplifiquemos: determinado servidor completa seu tempo de serviço com remuneração de R$500,00, tendo incorporado, em seu provento, R$120,00, decorrente do exercício de Função Gratificada. Seu provento será, em decorrência do direito que a lei lhe confere, de R$620,00 – R$120,00 a mais do que percebia na ativa.

4 – Esta situação foi regular até a vigência da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta alteração na Lei Magna resultou que o § 3º do art. 40 da Constituição Federal dispusesse que o provento deveria ser igual à totalidade da remuneração do servidor [*Art. 40 – ... § 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*]. Porém, este parágrafo carecia de regulamentação, que veio com a Medida Provisória 2187-13, de 24 de agosto de 2001.

5 – A regulamentação citada no item anterior incluiu, na Lei 9717/98 e na Portaria Ministerial 4992/99, preceito que vedou a inclusão nos benefícios, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou local de trabalho.

6 – A combinação destas normas fez ilegal, a partir de 24 de agosto de 2001, pagar aos servidores municipais provento em valor diferente do da remuneração.

Com esta previsão de lei os Servidores públicos efetivos do Município de Agudo passaram a ter duas realidades: os já se aposentaram tiveram este benefício acrescido em seus proventos; os que se aposentaram a partir de 24 de agosto de 2001, ou que virão a aposentar-se doravante, não mais podem computar este direito.

Esta situação é injusta para os servidores que adentraram ao serviço público efetivo, na expectativa deste direito, e que, por força de dispositivo legal superior têm-no retirado. Caracterizam-se direitos diferentes para servidores submetidos a um mesmo regime jurídico. Agride-se, inclusive, um direito adquirido por alguns deles – os que já completaram o interregno necessário – bem como os que se encontram dentro deste – para terem seu provento aumentado com a incorporação de FG.

Buscou-se remédio legal. Encontrou-se-o na modalidade legal de fazer incluir, já na remuneração – pagamento que o servidor ativo recebe – esta vantagem pessoal, o que pretendemos fazer com o presente Projeto de Lei.

Por ser proposição de relativa complexidade, tomamos a liberdade de explicar suas principais características.

A – Dividido em três capítulos e dezessete artigos o projeto de lei, no Capítulo I, discorre sobre as disposições preliminares, os critérios, o cálculo e o pagamento da incorporação. Define que será beneficiado com a lei o servidor que, dentre outras condições, deve ter, pelo menos 10 anos consecutivos de serviço público. Define também as três situações possíveis de ocorrer: 1ª – o servidor já adquiriu o direito à incorporação integral (*art. 3º*); 2º – o servidor desempenha ou já desempenhou FG, porém cumpriu, ainda, o período que confere o direito à incorporação integral (*art. 4º*); e 3º - o servidor que vier a desempenhar FG a partir da vigência da Lei (*art. 5º*). Esclarece a fórmula de cálculo desta incorporação, pois que pode um servidor desempenhar, durante sua vida laboral, Função Gratificada de padrões diferentes, sendo, assim, necessário calcular-se a proporcionalidade. Indica a lei que a incorporação será paga no mês imediato àquele em que se der o direito (*art. 8º*). A última cláusula do Capítulo I – o art. 9º – disciplina que o servidor que já titulou incorporação e vier a ser designado para Função Gratificada deverá optar por receber a paga da incorporação ou da Função Gratificada. Impede, este artigo, que a percepção da incorporação seja cumulativa com a da FG.

B – O Capítulo II define que o valor incorporado deve ser igual ao da FG vigente (*art. 10*). Dita que na proporcionalidade será considerada a FG de padrão maior para a menor (*art. 11*). Ainda considerando a proporcionalidade, pode o servidor beneficiado com a incorporação requerer, uma vez ao ano, a atualização do cálculo de proporcionalidade. Esta situação é consistente se este servidor vier a ser designado para FG de padrão maior à já incorporada.

C – Nas Disposições Transitórias e Finais – Capítulo III – foi inserida cláusula transitória que reputamos necessária. Diz o art. 14, que o servidor que à vigência desta lei tiver, pelo menos, quatro anos de exercício de Função Gratificada, terá o direito de optar pela incorporação integral desta ao instante em que completar os cinco anos, ou pela incorporação prevista no art. 4º. Em um caso incorporará 100% da FG quando completar cinco anos; no outro caso incorporará 40% imediatamente. Já na cláusula do art. 15, incluiu-se um necessário fracionamento da concessão deste benefício, para permitir que o orçamento municipal absorva este impacto sem maior repercussão financeira. Trinta por cento desta incorporação será concedida em janeiro de 2003; outros trinta por cento em maio de 2003 e os quarenta por cento restantes serão pagos em setembro do mesmo ano.

Esclarecidos os aspectos da proposição, acrescentamos que no Poder Executivo 13 servidores têm direito à incorporação com base no disposto no artigo 3º; 15 serão titulares do direito concedido pelo art. 4º. A implicação financeira desta lei será de R$4.990,93, considerando-se o PR de R$180,00, vigente. Também no Poder Legislativo este direito está configurado.

Cumprindo o que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal (*arts. 17, §§ 1º e 2º e art. 21, I*) anexamos ao presente: 1 – Declaração de Despesa e Recurso; 2 – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e 3 – Declaração de Ordenador de Despesa dos Poderes Executivo e Legislativo.

Frisamos que tal incremento remuneratório aos servidores públicos municipais será contemplado no Plano Plurianual de Investimentos e na LDO do exercício em que tal será pago, pelo acréscimo de metas – propostas em tramitação.

Senhor Presidente; Senhores Vereadores: este Projeto de Lei prova a atenção que a administração municipal tem para com aqueles que fazem fluir as ações de governo – os servidores. Soma-se a outras leis que vieram atualizar o arcabouço jurídico que disciplina a relação Município-Servidor: a Lei 1394/2001 – FUNPREV; a Lei 1421/2002, que assegura a revisão anual constitucional e, mais recentemente, o novo Regime Jurídico Único, remetido à tramitação ainda no mês de setembro, com previsão de vigência para janeiro de 2003.

Contamos com a ativa participação de Vossas Excelências, para o aperfeiçoamento entendido necessário e pertinente.

LAURO REINOLDO REETZ
Prefeito Municipal